



Número: **0008699-17.2009.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **06/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 25.000,00**

Processo referência: **0008699-17.2009.8.14.0028**

Assuntos: **Desapropriação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARÁ (APELANTE)	
DIOCESE DE MARABA (APELADO)	CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9320179	10/05/2022 19:03	Acórdão	Acórdão
9212143	10/05/2022 19:03	Relatório	Relatório
9212147	10/05/2022 19:03	Voto do Magistrado	Voto
9212140	10/05/2022 19:03	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0008699-17.2009.8.14.0028

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

APELADO: DIOCESE DE MARABA

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA DISPOSTA NO DECRETO EXPROPRIATÓRIO E AQUELA IDENTIFICADA "IN LOCO" PELA PERITA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO APROPRIADO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A ÁREA EXCEDENTE ESTARIA SENDO DISCUTIDA EM OUTRO PROCESSO. QUESTÃO IRRELEVANTE, NESTE MOMENTO, NO QUE CONCERNE À PRESENTE DEMANDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. FIXAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O PERCENTUAL DE 6% AO ANO. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADI Nº 2.332 – STF. JUROS MORATÓRIOS. DEVIDOS À RAZÃO DE 6% AO ANO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO FEITO (ARTIGO 100, § 5º, DA CF). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. ARBITRAMENTO DE ACORDO COM O LIMITE ESTABELECIDO NO ARTIGO 27, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. NÃO INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO 11 DO ARTIGO 85 DO CPC NA HIPÓTESE DE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.



Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de dois a nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 09 de maio de 2022.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **ESTADO DO PARÁ** contra sentença proferida pelo juízo de direito de Vara da Comarca de origem (id. 3292080), nos autos da **Ação DE DESAPROPRIAÇÃO**, que julgou o pedido parcialmente procedente, declarando desapropriado o imóvel para fins de utilidade pública e interesse social.

A sentença deliberou ainda:

- que o autor deveria pagar aos expropriados o valor de R\$38.159,04 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e quatro centavos), devidamente atualizado da data do laudo até a data do efetivo pagamento, devendo ser deduzido o valor do depósito.

- que por disposição do art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, o autor deveria também arcar com os honorários do advogado, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do CPC de 73, corrigidos monetariamente (Súmula 131 do STJ).

Determinou, também:



- que o valor depositado e respectivos acréscimos fossem liberados em favor da expropriada, mediante alvará, após a publicação do edital e a comprovação da quitação das dívidas fiscais (art. 34 do DL 3.365/41).

- que, após o levantamento do valor depositado, fosse expedida a carta de adjudicação, servindo essa sentença como título hábil para a transferência do domínio às finalidades de utilidade pública e interesse social propostas na desapropriação.

- que, em razão da sucumbência, a teor do disposto no art. 30 do Decreto-lei nº 3.365/41, o autor deveria arcar com as custas processuais e honorários periciais.

Insatisfeito, o autor opôs embargos de declaração (id. 3292081), que foram contrarrazoados (id. 3292082) e julgados parcialmente providos (id. 3292083) apenas para corrigir trecho da sentença, passando a constar; "...o autor arcará com as despesas de honorários periciais e sem custas..."

Em suas razões de apelação, o Estado do Pará, após breve resumos dos fatos, argui inconsistências na sentença, em razão do juízo "a quo" não ter tecido argumentos sobre o valor final da justa indenização e de não ter considerado a manifestação do assistente técnico sobre o excedente de área, havendo, portanto, necessidade de reforma desse ponto.

Aduz que o laudo pericial judicial considerou como área a ser desapropriada aquela medindo 1.656,23 m, quando deveria ser considerada a descrita no decreto expropriatório de 1.345,99 m, tendo sido, com isso, fixado valor superior ao justo.

Explica que a área excedente se encontra judicializada nos autos do processo nº 0004096-42.2011.814.0028.

Frisa que, com relação aos juros compensatórios, o juízo de primeiro grau deixou de observar o entendimento do STF firmado na ADI nº 2.332-DF, ajuizada pela OAB, segundo o qual os juros compensatórios não seriam mais de 12% (doze por cento) e sim de 6% (seis por cento), incidentes sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social ou para fins de reforma agrária, no caso de haver imissão prévia na posse pelo poder público e



divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença judicial.

Explica que o STF, ao conceder pleito liminar na referida ação, fixou o percentual dos juros compensatórios em 12% (doze por cento), editando, em seguida, as súmulas 164 e 618, porém, quando do julgamento do mérito, a taxa de juros foi fixada em 6% (seis por cento), como forma de coibir o enriquecimento ilícito.

Sustenta que a sentença incide em equívoco, pois os juros compensatórios a serem adotados, no caso, deve ser de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre a diferença apurada de 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor fixado na sentença, a contar da imissão na posse.

Fala, no que tange aos juros moratórios, que a condenação no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, após o trânsito em julgado, de acordo com o art. 406 do CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN, é equivocada, porquanto essa regra seria aplicável na hipótese do não pagamento por parte do devedor no prazo constitucional do art. 100 da CF e no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, de acordo com o art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41.

Defende, por fim, a impossibilidade de levantamento dos valores ainda depositados em juízo, por força da violação do art. 28 do sobredito decreto e o provimento do recurso.

Contrarrazões (id. 3292085) defendendo a manutenção da sentença de primeiro grau e o desprovimento do recurso.

Recebi o recurso no duplo efeito e determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça (id. 3353807), que apresentou manifestação opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo (id. 3893876).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento virtual (id. 9047636).

Petição do recorrido (id. 9089181) requerendo o desprovimento do recurso e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.



VOTO

VOTO.

O cerne da questão debatida diz respeito a três pontos:

1. Metragem da área considerada pelo juízo sentenciante para fins de desapropriação e aferição da justa indenização.
2. Percentual de juros compensatórios.
3. Percentual de juros moratórios e termo inicial de incidência.

Para enfrentamento do ponto 1, metragem da área desapropriado, faz-se necessário a realização de uma retrospectiva dos os fatos processuais.

O Estado do Pará ajuizou ação de desapropriação direta contra a Diocese de Marabá visando à desapropriação do imóvel urbano localizado na Rua das Cacimbas, cuja área total é de 1.345,997 metros quadros, a fim de garantir a realização das metas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído, à época, pelo Governo Federal, emitindo, diante disso, o Decreto Estadual nº 1.960, de 20 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 22/10/2009 (id. 3292066, pág. 2).

A avaliação do terreno realizada pela gerência de avaliação e perícias da Secretaria de Obras Públicas do Estado do Pará atribuiu ao imóvel o importe de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - id. 3292066, pág. 27.

O juízo “a quo”, ao proferir o despacho inicial (id. 3292067, pág. 4), determinou, entre outras diligências, a nomeação para funcionar como perita judicial, a Sra. Mônica Moreira Adolfo, inscrita no CRE/PA sob o nº 10.943-D, ordenando ainda que as partes nomeassem assistente técnicos, apresentando seus respectivos quesitos, no prazo de lei.

Foi deferida a imissão provisória na posse do terreno objeto da lide (id. 3292071), sendo a medida devidamente cumprida no dia 13/04/2010, conforme



auto de imissão na posse lavrado pelo meirinho do juízo (id. 3292071, pág. 6).

A perícia foi designada para o dia 04/05/2010, às 10:30 horas, tendo sido a deliberação devidamente publicada no DJe nº 4.551/2010 (id. 3292072, págs. 01/02).

Ato seguinte (id. 3292073), o autor indicou como assistente técnica a Sra. Elizabeth Nelo Soares, Crea/PA nº 4102-D, apresentando na ocasião os quesitos a serem respondidos.

A ré, na contestação, indicou como assistente técnico o Sr. Rômulo Pereira Damasceno da Silva, Crea/PA nº 15.718-D/PA (id. 3292075).

O laudo de perícia judicial foi anexado aos autos (id. 3292077), indicando como área total a ser expropriada aquela correspondente a 1.656,23 metros quadrados, de acordo com o desenho planialtimétrico da linha de recalque, emitido pela Cosanpa em 15/04/2011 (id. 3292066, pág. 21), atribuindo-lhe o valor total de R\$41.780,63 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), composto do valor do terreno (R\$38.159,54), mais as benfeitorias (R\$3.621,09).

O Estado do Pará foi instado a se manifestar sobre o laudo pericial (id. 3292078, pág. 12), porém não há registro nos autos dessa manifestação, apenas da parte expropriada (id. 3292078).

Considerando a aferição constante no laudo judicial da área ser desapropriada (1.656,23 metros quadrados), adotou-se como valor justo à indenização à sorte do terreno a quantia de R\$38.159,54 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos enunciados.

Portanto, segundo esse breve histórico, fica fácil concluir que não assiste razão ao recorrente, pois se quedou inerte na fase apropriada para se manifestar sobre a conclusão pericial pertinente ao valor do bem a ser desapropriado.

Ademais, o laudo judicial descreve em minúcias as dimensões da área desapropriada, respondendo a todos os quesitos apresentados e indica, com clareza, que a área constante no decreto de desapropriação é menor que a encontrada durante a inspeção “in loco”, sendo, portanto, justo que o valor siga a



dimensão de 1.656,23 metros quadrados, que redundará numa indenização no importe de R\$38.159,54 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme deliberado na sentença.

Quanto à alegação de que o excedente de área estaria sendo discutido nos autos do processo nº 0004096-42.2011.814.0028, constitui fato que, neste momento, não influi no julgamento da presente demanda, motivo por que tal suscitação não deve ser conhecida.

Com relação ao ponto 2, juros compensatórios, a sentença dispôs, “verbis”:

“ ...

Por disposição do art. 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41, incidem **juros compensatórios sobre a diferença eventualmente apurada entre o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do preço ofertado e o valor fixado na sentença**, contados da imissão na posse, conforme interpretação dada em decisão do STF, em ADIN, n.º 2.332-2, no que se refere à incidência de juros de 12% ano.

...” (grifei)

Contudo, tal entendimento confronta, de fato, o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.332, cuja relatoria foi do Ministro Roberto Barroso, julgada no dia 17/05/2018, no sentido de que é constitucional os juros compensatórios de 6% (seis por cento) ano, “verbis”:

-

ADI 2332

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 17/05/2018

Publicação: 16/04/2019

Ementa: Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Regime Jurídico dos Juros Compensatórios e dos **Honorários Advocatícios na Desapropriação**. Procedência Parcial.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e



urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso.

2. **É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano** para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88).

3. **Declaração da inconstitucionalidade do termo “até” e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença.**

4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha “graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero” (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior “à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação”. Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria.

5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941.

6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)” por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88).

7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: “(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de **desapropriação**; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em **desapropriações** corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de **honorários** advocatícios em **desapropriações**, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de **honorários**.”

Tese

I - É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de **desapropriação**; II - A base de cálculo dos juros compensatórios em **desapropriações** corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença; III - São constitucionais as



normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; IV - É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de **honorários** advocatícios em **desapropriações**, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de **honorários**.

Na linha do que restou assentado, deve a sentença sofrer reforma nesse ponto.

No que tange ao ponto 3, juros moratórios, a sentença deliberou, em suma, que o percentual que deveria incidir, no caso, seria de 12% (doze por cento) a partir do trânsito em julgado, “verbis”:

“...

A diferença entre o valor final e o depósito inicial deve ser corrigida monetariamente da data da realização da perícia, incidindo juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, após o trânsito em julgado dessa sentença, a teor do disposto no art. 406 do CC/02 c/c o art. 161, §1º, do CTN.

...” (grifei)

Todavia, o art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41 diz que tais juros somente serão devidos, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do art. 100, § 5º, da CF (redação dada com a EC 114/2021), “verbis”:

“Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e **somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.**”
(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Essa disposição normativa encontra-se em conformidade com a orientação do STF, segundo a qual não há caracterização de mora da pessoa de direito público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos, ou seja, no prazo para pagamento dos precatórios (art. 100, § 5º, da CF/88). Nesse sentido, é o teor da Súmula Vinculante nº 17 do STF:

“Durante o período previsto no parágrafo 1º (atual § 5º) do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os



precatórios que nele sejam pagos.”

Reclama, portanto, reforma a sentença também nesse ponto.

Por fim, deve ser indeferido o pedido de majoração relativo a honorários recursais (id. 9089181, pág. 1), primeiro porque que o percentual fixado pelo juízo “a quo” se encontra no limite previsto no art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, que é 5% (cinco por cento) do valor da diferença, estando esse comando de acordo com os desdobramentos dados pela ADI nº 2.332 STF, que declarou a constitucionalidade da fixação legal do percentual mínimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) até o máximo de 5% (cinco por cento), porém reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)”; e segundo porque, na hipótese, o recurso do recorrente foi parcialmente provido, caso em que descabe a majoração requerida, na linhas, aliás, de precedente oriundo do STJ, “verbis”:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC DE 2015. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. PROVIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO COM READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL. PRECEDENTES.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, é possível a majoração dos honorários advocatícios na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

2. A sucumbência recíproca, por si só, não afasta a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tampouco impede a sua majoração em sede recursal com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Isso porque, em relação aos honorários de sucumbência, o caput do art. 85 do CPC de 2015 dispõe que “[a] sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do



vencedor".

4. A relação jurídica se estabelece entre a parte litigante e o causídico do ex adverso, diferentemente do que ocorre nos honorários advocatícios convencionais - ou contratuais -, em que a relação jurídica se estabelece entre a parte e o patrono que constitui.

5. Acaso se adote o entendimento de que, havendo sucumbência recíproca, cada parte se responsabiliza pela remuneração do seu respectivo patrono também no que tange aos honorários de sucumbência, o deferimento de gratuidade de justiça ensejaria conflito de interesses entre o advogado e a parte beneficiária por ele representada, criando situação paradoxal de um causídico defender um benefício ao seu cliente que, de forma reflexa, o prejudicaria.

6. Ademais, nas hipóteses tais como a presente, em que a sucumbência recíproca não é igualitária, a prevalência do entendimento de que cada uma das partes arcará com os honorários sucumbenciais do próprio causídico que constituiu poderia dar ensejo à situação de o advogado da parte que sucumbiu mais no processo receber uma parcela maior dos honorários de sucumbência, ou de a parte litigante que menos sucumbiu na demanda pagar uma parcela maior dos honorários de sucumbência.

7. Em que pese não existir óbice à majoração de honorários em sede recursal quando está caracterizada a sucumbência recíproca, a jurisprudência desta Corte Superior preconiza a necessidade da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no processo em que interposto o recurso.

8. Na espécie, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo da parte ora agravante, empreendeu nova distribuição da



sucumbência entre os litigantes. Essa circunstância impede a majoração dos honorários sucumbenciais, com base no parágrafo 11 do art. 85 do CPC.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1495369/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020)

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto para reduzir os juros compensatórios para 6% (seis por cento) ao ano e ao mesmo percentual os juros moratórios, os quais deverão incidir nos termos da ADI. 2.332 e da Súmula Vinculante nº 17 do STF c/c art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/1941, de acordo com a fundamentação acima exposta.

Descabe a majoração dos honorários recursais, conforme fundamentos supra.

É o voto.

Servirá a presente como mandado.

Belém/PA, 09 de maio de 2022.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 10/05/2022



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **ESTADO DO PARÁ** contra sentença proferida pelo juízo de direito de Vara da Comarca de origem (id. 3292080), nos autos da **Ação DE DESAPROPRIAÇÃO**, que julgou o pedido parcialmente procedente, declarando desapropriado o imóvel para fins de utilidade pública e interesse social.

A sentença deliberou ainda:

- que o autor deveria pagar aos expropriados o valor de R\$38.159,04 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e quatro centavos), devidamente atualizado da data do laudo até a data do efetivo pagamento, devendo ser deduzido o valor do depósito.

- que por disposição do art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, o autor deveria também arcar com os honorários do advogado, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do CPC de 73, corrigidos monetariamente (Súmula 131 do STJ).

Determinou, também:

- que o valor depositado e respectivos acréscimos fossem liberados em favor da expropriada, mediante alvará, após a publicação do edital e a comprovação da quitação das dívidas fiscais (art. 34 do DL 3.365/41).

- que, após o levantamento do valor depositado, fosse expedida a carta de adjudicação, servindo essa sentença como título hábil para a transferência do domínio às finalidades de utilidade pública e interesse social propostas na desapropriação.

- que, em razão da sucumbência, a teor do disposto no art. 30 do Decreto-lei nº 3.365/41, o autor deveria arcar com as custas processuais e honorários periciais.

Insatisfeito, o autor opôs embargos de declaração (id. 3292081), que foram contrarrazoados (id. 3292082) e julgados parcialmente providos (id. 3292083) apenas para corrigir trecho da sentença, passando a constar; "...o autor arcará com



as despesas de honorários periciais e sem custas...”

Em suas razões de apelação, o Estado do Pará, após breve resumos dos fatos, argui inconsistências na sentença, em razão do juízo “a quo” não ter tecido argumentos sobre o valor final da justa indenização e de não ter considerado a manifestação do assistente técnico sobre o excedente de área, havendo, portanto, necessidade de reforma desse ponto.

Aduz que o laudo pericial judicial considerou como área a ser desapropriada aquela medindo 1.656,23 m, quando deveria ser considerada a descrita no decreto expropriatório de 1.345,99 m, tendo sido, com isso, fixado valor superior ao justo.

Explica que a área excedente se encontra judicializada nos autos do processo nº 0004096-42.2011.814.0028.

Frisa que, com relação aos juros compensatórios, o juízo de primeiro grau deixou de observar o entendimento do STF firmado na ADI nº 2.332-DF, ajuizada pela OAB, segundo o qual os juros compensatórios não seriam mais de 12% (doze por cento) e sim de 6% (seis por cento), incidentes sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social ou para fins de reforma agrária, no caso de haver imissão prévia na posse pelo poder público e divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença judicial.

Explica que o STF, ao conceder pleito liminar na referida ação, fixou o percentual dos juros compensatórios em 12% (doze por cento), editando, em seguida, as súmulas 164 e 618, porém, quando do julgamento do mérito, a taxa de juros foi fixada em 6% (seis por cento), como forma de coibir o enriquecimento ilícito.

Sustenta que a sentença incide em equívoco, pois os juros compensatórios a serem adotado, no caso, deve ser de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre a diferença apurada de 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor fixado na sentença, a contar da imissão na posse.

Fala, no que tange aos juros moratórios, que a condenação no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, após o trânsito em julgado, de acordo



com o art. 406 do CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN, é equivocada, porquanto essa regra seria aplicável na hipótese do não pagamento por parte do devedor no prazo constitucional do art. 100 da CF e no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, de acordo com o art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41.

Defende, por fim, a impossibilidade de levantamento dos valores ainda depositados em juízo, por força da violação do art. 28 do sobredito decreto e o provimento do recurso.

Contrarrazões (id. 3292085) defendendo a manutenção da sentença de primeiro grau e o desprovimento do recurso.

Recebi o recurso no duplo efeito e determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça (id. 3353807), que apresentou manifestação opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo (id. 3893876).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento virtual (id. 9047636).

Petição do recorrido (id. 9089181) requerendo o desprovimento do recurso e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.



VOTO.

O cerne da questão debatida diz respeito a três pontos:

1. Metragem da área considerada pelo juízo sentenciante para fins de desapropriação e aferição da justa indenização.
2. Percentual de juros compensatórios.
3. Percentual de juros moratórios e termo inicial de incidência.

Para enfrentamento do ponto 1, metragem da área desapropriado, faz-se necessário a realização de uma retrospectiva dos os fatos processuais.

O Estado do Pará ajuizou ação de desapropriação direta contra a Diocese de Marabá visando à desapropriação do imóvel urbano localizado na Rua das Cacimbas, cuja área total é de 1.345,997 metros quadros, a fim de garantir a realização das metas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), instituído, à época, pelo Governo Federal, emitindo, diante disso, o Decreto Estadual nº 1.960, de 20 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 22/10/2009 (id. 3292066, pág. 2).

A avaliação do terreno realizada pela gerência de avaliação e perícias da Secretaria de Obras Públicas do Estado do Pará atribuiu ao imóvel o importe de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - id. 3292066, pág. 27.

O juízo “a quo”, ao proferir o despacho inicial (id. 3292067, pág. 4), determinou, entre outras diligências, a nomeação para funcionar como perita judicial, a Sra. Mônica Moreira Adolfo, inscrita no CRE/PA sob o nº 10.943-D, ordenando ainda que as partes nomeassem assistente técnicos, apresentando seus respectivos quesitos, no prazo de lei.

Foi deferida a imissão provisória na posse do terreno objeto da lide (id. 3292071), sendo a medida devidamente cumprida no dia 13/04/2010, conforme auto de imissão na posse lavrado pelo meirinho do juízo (id. 3292071, pág. 6).

A perícia foi designada para o dia 04/05/2010, às 10:30 horas, tendo sido a deliberação devidamente publicada no DJe nº 4.551/2010 (id. 3292072,



págs. 01/02).

Ato seguinte (id. 3292073), o autor indicou como assistente técnica a Sra. Elizabeth Nelo Soares, Crea/PA nº 4102-D, apresentando na ocasião os quesitos a serem respondidos.

A ré, na contestação, indicou como assistente técnico o Sr. Rômulo Pereira Damasceno da Silva, Crea/PA nº 15.718-D/PA (id. 3292075).

O laudo de perícia judicial foi anexado aos autos (id. 3292077), indicando como área total a ser expropriada aquela correspondente a 1.656,23 metros quadrados, de acordo com o desenho planialtimétrico da linha de recalque, emitido pela Cosanpa em 15/04/2011 (id. 3292066, pág. 21), atribuindo-lhe o valor total de R\$41.780,63 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), composto do valor do terreno (R\$38.159,54), mais as benfeitorias (R\$3.621,09).

O Estado do Pará foi instado a se manifestar sobre o laudo pericial (id. 3292078, pág. 12), porém não há registro nos autos dessa manifestação, apenas da parte expropriada (id. 3292078).

Considerando a aferição constante no laudo judicial da área ser desapropriada (1.656,23 metros quadrados), adotou-se como valor justo à indenização à sorte do terreno a quantia de R\$38.159,54 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos enunciados.

Portanto, segundo esse breve histórico, fica fácil concluir que não assiste razão ao recorrente, pois se quedou inerte na fase apropriada para se manifestar sobre a conclusão pericial pertinente ao valor do bem a ser desapropriado.

Ademais, o laudo judicial descreve em minúcias as dimensões da área desapropriada, respondendo a todos os quesitos apresentados e indica, com clareza, que a área constante no decreto de desapropriação é menor que a encontrada durante a inspeção “in loco”, sendo, portanto, justo que o valor siga a dimensão de 1.656,23 metros quadrados, que redundaria numa indenização no importe de R\$38.159,54 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme deliberado na sentença.



Quanto à alegação de que o excedente de área estaria sendo discutido nos autos do processo nº 0004096-42.2011.814.0028, constitui fato que, neste momento, não influi no julgamento da presente demanda, motivo por que tal suscitação não deve ser conhecida.

Com relação ao ponto 2, juros compensatórios, a sentença dispôs, “verbis”:

“... ”

Por disposição do art. 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41, incidem **juros compensatórios sobre a diferença eventualmente apurada entre o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do preço ofertado e o valor fixado na sentença**, contados da imissão na posse, conforme interpretação dada em decisão do STF, em ADIN, n.º 2.332-2, no que se refere à incidência de juros de 12% ano.

...” (grifei)

Contudo, tal entendimento confronta, de fato, o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.332, cuja relatoria foi do Ministro Roberto Barroso, julgada no dia 17/05/2018, no sentido de que é constitucional os juros compensatórios de 6% (seis por cento) ano, “verbis”:

-

ADI 2332

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 17/05/2018

Publicação: 16/04/2019

Ementa: Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Regime Jurídico dos Juros Compensatórios e dos **Honorários Advocatícios na Desapropriação**. Procedência Parcial.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso.

2. **É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano** para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na



medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88).

3. Declaração da inconstitucionalidade do termo “até” e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença.

4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha “graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero” (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior “à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação”. Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria.

5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941.

6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)” por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88).

7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: “(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de **desapropriação**; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em **desapropriações** corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de **honorários** advocatícios em **desapropriações**, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de **honorários**.”

Tese

I - É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de **desapropriação**; II - A base de cálculo dos juros compensatórios em **desapropriações** corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença; III - São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; IV - É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de **honorários** advocatícios em **desapropriações**, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de **honorários**.



Na linha do que restou assentado, deve a sentença sofrer reforma nesse ponto.

No que tange ao ponto 3, juros moratórios, a sentença deliberou, em suma, que o percentual que deveria incidir, no caso, seria de 12% (doze por cento) a partir do trânsito em julgado, “verbis”:

“...

A diferença entre o valor final e o depósito inicial deve ser corrigida monetariamente da data da realização da perícia, incidindo juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, após o trânsito em julgado dessa sentença, a teor do disposto no art. 406 do CC/02 c/c o art. 161, §1º, do CTN.

...” (grifei)

Todavia, o art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41 diz que tais juros somente serão devidos, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do art. 100, § 5º, da CF (redação dada com a EC 114/2021), “verbis”:

“Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.” (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Essa disposição normativa encontra-se em conformidade com a orientação do STF, segundo a qual não há caracterização de mora da pessoa de direito público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos, ou seja, no prazo para pagamento dos precatórios (art. 100, § 5º, da CF/88). Nesse sentido, é o teor da Súmula Vinculante nº 17 do STF:

“Durante o período previsto no parágrafo 1º (atual § 5º) do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.”

Reclama, portanto, reforma a sentença também nesse ponto.



Por fim, deve ser indeferido o pedido de majoração relativo a honorários recursais (id. 9089181, pág. 1), primeiro porque que o percentual fixado pelo juízo “a quo” se encontra no limite previsto no art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, que é 5% (cinco por cento) do valor da diferença, estando esse comando de acordo com os desdobramentos dados pela ADI nº 2.332 STF, que declarou a constitucionalidade da fixação legal do percentual mínimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) até o máximo de 5% (cinco por cento), porém reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)”; e segundo porque, na hipótese, o recurso do recorrente foi parcialmente provido, caso em que descabe a majoração requerida, na linhas, aliás, de precedente oriundo do STJ, “verbis”:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC DE 2015. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. PROVIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO COM READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL. PRECEDENTES.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, é possível a majoração dos honorários advocatícios na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

2. A sucumbência recíproca, por si só, não afasta a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tampouco impede a sua majoração em sede recursal com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Isso porque, em relação aos honorários de sucumbência, o caput do art. 85 do CPC de 2015 dispõe que “[a] sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

4. A relação jurídica se estabelece entre a parte litigante e o causídico do ex adverso, diferentemente do que ocorre nos



honorários advocatícios convencionais - ou contratuais -, em que a relação jurídica se estabelece entre a parte e o patrono que constitui.

5. Acaso se adote o entendimento de que, havendo sucumbência recíproca, cada parte se responsabiliza pela remuneração do seu respectivo patrono também no que tange aos honorários de sucumbência, o deferimento de gratuidade de justiça ensejaria conflito de interesses entre o advogado e a parte beneficiária por ele representada, criando situação paradoxal de um causídico defender um benefício ao seu cliente que, de forma reflexa, o prejudicaria.

6. Ademais, nas hipóteses tais como a presente, em que a sucumbência recíproca não é igualitária, a prevalência do entendimento de que cada uma das partes arcará com os honorários sucumbenciais do próprio causídico que constituiu poderia dar ensejo à situação de o advogado da parte que sucumbiu mais no processo receber uma parcela maior dos honorários de sucumbência, ou de a parte litigante que menos sucumbiu na demanda pagar uma parcela maior dos honorários de sucumbência.

7. Em que pese não existir óbice à majoração de honorários em sede recursal quando está caracterizada a sucumbência recíproca, a jurisprudência desta Corte Superior preconiza a necessidade da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no processo em que interposto o recurso.

8. Na espécie, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo da parte ora agravante, empreendeu nova distribuição da sucumbência entre os litigantes. Essa circunstância impede a majoração dos honorários sucumbenciais, com base no parágrafo 11 do art. 85 do CPC.



9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1495369/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020)

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto para reduzir os juros compensatórios para 6% (seis por cento) ao ano e ao mesmo percentual os juros moratórios, os quais deverão incidir nos termos da ADI. 2.332 e da Súmula Vinculante nº 17 do STF c/c art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/1941, de acordo com a fundamentação acima exposta.

Descabe a majoração dos honorários recursais, conforme fundamentos supra.

É o voto.

Servirá a presente como mandado.

Belém/PA, 09 de maio de 2022.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA DISPOSTA NO DECRETO EXPROPRIATÓRIO E AQUELA IDENTIFICADA “IN LOCO” PELA PERITA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO APROPRIADO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A ÁREA EXCEDENTE ESTARIA SENDO DISCUTIDA EM OUTRO PROCESSO. QUESTÃO IRRELEVANTE, NESTE MOMENTO, NO QUE CONCERNE À PRESENTE DEMANDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. FIXAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O PERCENTUAL DE 6% AO ANO. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADI Nº 2.332 – STF. JUROS MORATÓRIOS. DEVIDOS À RAZÃO DE 6% AO ANO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO FEITO (ARTIGO 100, § 5º, DA CF). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. ARBITRAMENTO DE ACORDO COM O LIMITE ESTABELECIDO NO ARTIGO 27, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. NÃO INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO 11 DO ARTIGO 85 DO CPC NA HIPÓTESE DE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de dois a nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 09 de maio de 2022.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA

Relator

